



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Complementar Municipal n.º 7.247**, de 03 de agosto de 2022, de **Ijuí**, que *altera dispositivos que menciona da Lei Complementar n.º 6.929, de 21 de janeiro de 2020, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Ijuí*, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. A Lei Complementar Municipal ora impugnada possui o seguinte teor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 7.247, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Altera dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Ijuí.

O PREFEITO DE IJUÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Mapa 14 - Zoneamento Urbano do Plano Diretor Participativo do Município de Ijuí, mencionado no inciso XIV do art. 3º da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, passando de Zona Residencial 2 (ZR2) para Zona Comercial 1 (ZC1) as áreas abaixo descritas:

I - área compreendida entre as Ruas Alagoas, Rua Pedro Thorstenberg, Rua Goiás, Rua Dom Pedro I, Rua Albino Brendler e Rua Sepé Tiarajú, nos Bairros Assis Brasil e Centro, conforme mapa do Anexo 2 da presente Lei Complementar;

II - área compreendida entre as Ruas Leopoldo Steinhaus, quadra K (prolongamento à direita da Avenida Nelson Lucchese) e Rua Johann Gritsch, quadra B (frontal ao Supermercado Modelo), no Bairro Modelo, conforme mapa do Anexo 3 da presente Lei Complementar.

Art. 2º Fica alterado o Mapa 14 - Zoneamento Urbano do Plano Diretor Participativo do Município de Ijuí, mencionado no inciso XIV do art. 3º da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, passando de Zona Industrial 2 (ZI2) para Zona Comercial 2 + Zona Residencial 3 + Zona Industrial 1 (ZC2+ZR3+ZI1) a testada do lado sul da Rua João Carlos Deckmann, no Bairro Lulu Ilgenfritz, a partir da Rua Dr. Erno Fritz até a Avenida Porto Alegre, conforme mapa do Anexo 1 da presente Lei Complementar.

Art. 3º Fica alterado o inciso IV do art. 78 da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 78. ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

...
*IV - depósitos de gás liquefeito de petróleo - GLP, com mais de 120 (cento e vinte) unidades de 13 (treze) quilos;
..." (NR)*

Art. 3º *A Fica alterada a alínea "b" e revogada a alínea "c" do inciso I do art. 132, que passam a vigor com a seguinte redação:*

"Art. 132. ...

I -

...

b) a faixa marginal de 50 (cinquenta) metros ao longo dos Rios Potiribú, Conceição e Caxambú;

c) revogado.

..." (NR)

Art. 4º *Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 141 da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, em adaptação à Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que passam a vigor com a seguinte redação:*

"Art. 141. ...

I - as áreas de raio de 50 (cinquenta) metros ao redor da Usina Velha, das Andorinhas, Ruben Kessler da Silva - Passo do Ajuricaba, Pequena Central Hidrelétrica José Barasuol, Usina ERS 155 e outras que venham a ser instaladas, bem como a faixa adicional de 50 (cinquenta) metros a cada lado do rio a montante delas pela distância de 50 (cinquenta) metros, visando amenizar os processos de assoreamento e poluição das águas e a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico;

II - as faixas de 100 (cem) metros de largura a cada lado e pela distância de 100 (cem) metros a montante e 100 (cem) metros a jusante dos rios nos sítios das Cascatas do Wazlawick e das Andorinhas, bem como de outros que vierem a ser designados, visando à proteção da beleza paisagística;

III - as áreas de raio igual a 100 (cem) metros ao redor das fontes de águas minerais Ijuí, Itaí e outras que vierem a ser exploradas, pela excepcional qualidade das águas;

..." (NR)

Art. 5º *Fica alterado o art. 165 da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

"Art. 165. É obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 5 (cinco) metros de cada lado ao longo das faixas de domínio público das rodovias, e de 15 (quinze) metros de cada lado ao longo da faixa de domínio público das ferrovias, salvo previsão em lei específica." (NR)

Art. 6º Fica alterado o parágrafo único do art. 193 da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 193. ...

Parágrafo único. O afastamento mínimo frontal de faixa não edificável ao longo da faixa de domínio público das rodovias é de 5 (cinco) metros de cada lado e de 15 (quinze) metros de cada lado nas ferrovias." (NR)

Art. 7º Fica alterado o Anexo 2 - Tabela das vagas de estacionamento, mencionado no inciso XVIII do art. 3º da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, na forma do Anexo 4 da presente Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Ijuí, 3 de agosto de 2022.

2. O regramento concernente ao plano diretor municipal constitui norma que cria, dentre outras disposições, proteção ambiental a determinadas áreas do município, proposição que transcende o momento de sua edição, não ficando adstrita à Administração Municipal que elaborou o projeto de lei ou aos integrantes do Poder Legislativo que o aprovaram, pois se destina a preservar o meio ambiente e, em especial, o patrimônio paisagístico municipal para as futuras gerações, configurando não só uma opção política de determinada gestão, mas uma **garantia do mínimo ecológico** compreendido como essencial para aquela coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Por isso mesmo, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, institui determinado direito ambiental, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido, devendo ser preservado por e para toda a comunidade, nos moldes delineados na Constituição Federal:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

O artigo 251 da Constituição Estadual, por sua vez, reproduz a garantia desse direito fundamental, reiterando que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido:

Art. 251 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

[...]

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo em lei os espaços territoriais a serem protegidos;

[...]

VII - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, especialmente os cursos d'água, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

[...]

A Constituição Estadual consagra, também, a competência dos Municípios para promover a proteção ambiental, que, a nível constitucional, envolve todas as esferas da federação, o que demonstra a importância desse direito fundamental:

Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

[...].

V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

[...].

Hely Lopes Meirelles¹, ao tratar do plano diretor (um dos principais mecanismos de planejamento, promoção e proteção do

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 549/50.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

meio ambiente, notadamente do meio ambiente urbano), apresenta a seguinte lição:

[...].

O plano diretor ou plano diretor de desenvolvimento integrado, como modernamente se diz, é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo. É o instrumento técnico legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade, e por isso mesmo, com supremacia sobre os outros, para orientar toda a atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.

[...] Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem estar social.

[...].

Por essa passagem, possível é antever a importância da participação da sociedade na discussão do plano diretor e de suas alterações, razão pela qual é ela assegurada a nível constitucional.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso XII, dispõe que:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A mesma Carta, em seu artigo 182, ressalta a importância do plano diretor, afirmando-o como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

[...].

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, em seu artigo 177, determina que:

Art. 177 - Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

[...]

§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que a aprovação de plano diretor ou de suas alterações sem o prévio envolvimento da comunidade em sua discussão implica vício formal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de inconstitucionalidade, pois viola direito assegurado às entidades comunitárias legalmente constituídas de participação na sua conformação.

Note-se que as Constituições Federal e Estadual, embora assegurem a participação da comunidade, não especificam a forma pela qual tal participação será efetivada.

A legislação infraconstitucional e, em especial, o Estatuto da Cidade – Lei Federal n.º 10.257/2001 –, igualmente, não disciplina a forma específica ou as condições em que deve se dar a participação da sociedade, apenas dispendo sobre a necessidade de que seja ela assegurada, como se depreende pela leitura de seus artigos 2º, inciso II, e 40, parágrafo 4º:

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...].

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

[...].

Art. 40 - O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...].

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

A Lei Federal n.º 10.257/2001 refere, assim, a título exemplificativo, como se dará a gestão democrática da cidade, dispondo, *in verbis*:

Art. 43 - Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

O exame dos dispositivos legais transcritos evidencia, na verdade, que não há uma forma sacramental a ser seguida para que se possa concluir tenha restado assegurado o direito de participação insculpido nas Constituições Federal e Estadual, bastando, para isto, que, de alguma forma, a discussão do plano diretor e de suas modificações posteriores tenha sido oportunizada à comunidade local.

Assim sendo, não havendo normas constitucionais ou infraconstitucionais, seja na esfera federal, seja na estadual ou municipal, estabelecendo, claramente, a forma e as condições em que a participação popular deve ser assegurada, revela-se suficiente, para afastar eventual mácula, que, de alguma forma, seja assegurada uma **razoável participação da comunidade** nas discussões que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

envolvem os planos diretores. A doutrina fornece alguns parâmetros para que se possa aferir a adequação desse envolvimento social.

Guilherme Wagner Ribeiro² ressalta que *a participação popular na fase de elaboração do projeto no Poder Executivo não supre a exigência imposta ao Poder Legislativo de realizar audiências ou debates públicos, bem como divulgar as informações que subsidiam o projeto. Afinal, ainda que a elaboração do texto na fase pré-legislativa tenha culminado com uma proposta que reflita os interesses dos diversos atores sociais, cabe à Câmara Municipal fazer chegar ao conjunto da sociedade o que, com este projeto, se propõe para a cidade.*

As observações de Maricelma Rita Meleiro³, feitas quando da abordagem do tema “Princípio da Democracia Participativa e o Plano Diretor”, igualmente merecem destaque, eis que pertinentes à matéria:

A afirmação de que o princípio democrático não pode atuar sem a presença da soberania popular se faz atualmente mais consistente com a concepção básica de que a formação da vontade estatal não se faz apenas com a atuação dos representantes do povo democraticamente eleitos. Mais, a participação direta dos cidadãos é colocada na Constituição atual como uma das formas de realização da soberania popular. A democracia passa da atuação mediata do povo, para a promoção de comportamento imediato, evoluindo para

² RIBEIRO, Guilherme Wagner. *Processo legislativo municipal e o plano diretor*. Disponível em https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/sobre_escola/banco_conhecimento/arquivos/pdf/processo_legislativo_municipal_plano_diretor.pdf. Acessado em 18/06/2024.

³ MELEIRO, Maricelma Rita. *Temas de Direito Urbanístico*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado - Ministério Público do Estado de São Paulo, 1999, p. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

o que se convencionou denominar de “democracia participativa.

Acerca da indispensabilidade da participação popular no planejamento do Município, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o seguinte precedente:⁴

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.771/2016, DO MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA. ALTERA O ART. 36 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.049/2008 (PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO). INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DA OBRIGATÓRIA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO PLANO DIRETOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. *Padece de vício formal lei municipal que altera lei instituidora do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município sem observar o devido processo legislativo no que tange à obrigatoriedade de assegurar a participação popular na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território.* 2. *Violação do disposto no art. 177, §5º, da CE/89. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao disposto nos arts. 29, XII, e 182, §1º, da CF/88. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082044272, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-10-2019)

A participação popular no planejamento municipal, todavia, não foi levada a efeito pela Câmara Municipal de Vereadores de Ijuí durante a tramitação da proposição legislativa que redundou no ato normativo ora questionado⁵.

Note-se que, conforme informado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Ijuí, através do Ofício nº 276/2023, cuja

⁴ No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes: 70078396025, 70069265213, 70072802689, 70053930061, 70072802689, 70008224669 e 70010133213



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

cópia instrui a presente inicial, a participação da comunidade se restringiu ao que segue:

Ao cumprimentá-la cordialmente e atendendo ao Of. SUBJUR n° 138/2023, em Instrução ao Expediente PGEA 00794.002.211/2023, informamos que: a) somente ocorreram as reuniões registradas no Processo Legislativo n° 352/2022, dentro da competência da Comissão Especial da CMI, considerando, ainda, que esta Casa não tem gerência sobre as reuniões do Conpladip; b) as assinaturas constantes nas Atas (fls. 36, 40, 43 e 50), são de Vereadores, Servidores da CMI e representantes do Poder Executivo e, a título individual consta 1 (uma) assinatura (fl. 40).

Ainda, remetemos novamente os arquivos referentes ao Processo Legislativo n° 352/2022, em razão de ter ocorrido erro no particionamento das páginas remetidas anteriormente.

Como se vê, as reuniões realizadas durante o curso do processo legislativo, no âmbito da *Comissão Especial da CMI*, deram-se com ínfima participação popular.

Não se desconhece que também foram realizadas reuniões pelo Conselho do Plano Diretor Participativo-CONPLADIP, sobre as quais o Poder Legislativo Municipal informou não ter ingerência. Referido Conselho possui funções consultivas e deliberativas em matéria de natureza urbanística, sendo composto por integrantes representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, conforme artigos 28 e 30 da Lei Complementar Municipal n.º 6.929/2020 (Plano Diretor Municipal de Ijuí), ora transcritos:

⁵ Processo Legislativo n° 352/2022, cópia em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 28. O CONPLADIP é órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política de desenvolvimento urbano e rural, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. O CONPLADIP é vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana.

(...)

Art. 30. O CONPLADIP, para garantir a participação social, será composto por 11 (onze) membros:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito.

II - 1 (um) representante das instituições de ensino, pesquisa e extensão de Ijuí, indicado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ);

III - 2 (dois) representantes dos profissionais de engenharia e arquitetura de Ijuí, indicados pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ijuí, sendo 1 (um) engenheiro(a) e 1 (um) arquiteto(a);

IV - 1 (um) representante dos trabalhadores no Município de Ijuí, indicado pelos sindicatos da categoria;

V - 1 (um) representante dos moradores de bairros de Ijuí, indicado pela União das Associações de Bairros de Ijuí;

VI - 1 (um) representante das empresas comerciais e industriais de Ijuí, indicado pela Associação Comercial e Industrial de Ijuí - ACI;

VII - 1 (um) representante dos ambientalistas e movimentos populares de Ijuí, indicado pela Associação Ijuicense de Proteção ao Ambiente Natural;

VIII - 1 (um) representante das empresas imobiliárias de Ijuí, indicado pela Associação das Empresas Imobiliárias de Ijuí - AEII.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 1º Cada entidade indicará um membro titular e um suplente, que serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução para o mesmo cargo.

§ 2º O CONPLADIP contará com um coordenador e um secretário, escolhidos dentre seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 3º O CONPLADIP reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre ou sempre que houver necessidade.

§ 4º As deliberações do CONPLADIP serão tomadas pelo mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1(um) dos votos dos seus membros, garantido o direito de voto a todos os integrantes.

No entanto, pelo que se constata a partir da leitura dos documentos encaminhados pelo Presidente da Câmara de Vereadores, que também acompanham a presente exordial, não foram todos os onze integrantes do CONPLADIP que participaram das reuniões. Buscou-se esclarecer de quais setores eram os representantes que participaram dos encontros, visto que as perspectivas dos diversos segmentos podem eventualmente ser distintas⁶, mas, apesar das reiteradas solicitações, tal aspecto não foi clarificado.

De qualquer forma, a simples participação do referido Conselho não supre a necessidade de envolvimento da comunidade local. Assim não o fosse, poder-se-ia alijar do processo de discussão das alterações do plano diretor as associações do município que não

⁶ Os interesses tutelados pelo representante das empresas imobiliárias de Ijuí e pelo representante dos ambientalistas e movimentos populares de Ijuí, por exemplo, podem ser diversos e, até mesmo, contrapostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

estivessem alinhadas com a Prefeitura Municipal (não integrantes do CONPLADIP, por exemplo).

Sobre esse tópico (relativo à insuficiência da participação do CONPLADIP), vale observar que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084936855⁷, em que se debatia situação semelhante a dos autos, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça assentou entendimento alinhado com a posição ora defendida. Transcreve-se os principais excertos do voto condutor exarado pelo Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, relator daquele feito:

(...) *Eminentes Colegas*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 4.968, de 28 agosto de 2019, de Eldorado do Sul, que revisa a Lei Municipal n.º 2.574, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a política urbana e instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Eldorado do Sul, e alterações posteriores, e dá outras providências, tendo como parâmetro os artigos 8, caput, 13, inciso V, 177, parágrafo 5º, e 251, parágrafo 1º, incisos II, V e VII, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 29, inciso XII, 182, parágrafo 1º, e 255, parágrafo 10, incisos III e IV, da Constituição Federal.

(...)

⁷ Eis a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.968, DE 28 DE AGOSTO DE 2019. MUNICÍPIO DE EL DORADO DO SUL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL. Situação em que restou suficientemente demonstrado que não houve a necessária participação popular no exame do Plano Diretor aprovado. A alegação de que inexistente obrigatoriedade de se realizar estudos prévios de impacto ambiental também não se sustenta se evidenciado que as alterações legislativas têm o condão de representar forte impacto ambiental e, quiçá, o seu retrocesso, como no caso concreto. Afrenta aos artigos 8º, caput, 13, inciso V, 177, parágrafo 5º, e 251, parágrafo 1º, incisos II, V e VII, da Constituição estadual, combinados com os artigos 29, inciso XII, 182, Parágrafo 1º, e 255, parágrafo 1º, incisos III e IV, da constituição Federal. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084936855, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 10-12-2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Em que pese não seja propriamente a causa de pedir da ação que o ato impugnado permita a supressão de áreas nascentes e de trechos de cursos d'água, conforme esclarecido pela nobre representante do Ministério Público em seus memoriais, o fato é que não foi observado o requisito constitucional consubstanciado na razoável participação da comunidade nas discussões que precederam a formação da normativa impugnada e tampouco foram realizados quaisquer estudos prévios ou apresentados à comunidade.

A cautela não foi adotada pela Câmara Municipal de Vereadores de Eldorado do Sul, que recebeu o Projeto de Lei Municipal n.º 112/2019 em 09 de agosto de 2019, tendo a lei entrado em vigor em 28 de agosto de 2019, sem permitir qualquer participação popular, seja dos cidadãos, seja de entidades representativas da sociedade. A rapidez da tramitação do processo legislativo, por si só, já deixa muito evidente essa situação.

E, conforme refere o Ministério Público, em seu parecer, “Também não o supre a participação do Conselho da Cidade de Eldorado do Sul – CONEL, criado pela Lei Municipal n.º 2.239/2005 de Eldorado do Sul, em que destinadas cinco cadeiras ao Poder Executivo, duas cadeiras ao Poder Legislativo, e dez cadeiras destinadas às entidades representativas. Isso porque referida providência poderia alijar do processo de discussão das alterações do plano diretor as associações do município que não estivessem alinhadas com a Prefeitura Municipal (não integrantes do CONEL, por exemplo), o que de fato ocorreu, como se lê na manifestação da Associação dos Moradores e Amigos do Parque Eldorado – AMAPE (fls. 598-633). Aliás, da contribuição do amicus curiae também se recolhe a notícia de que o Poder Executivo não teria feito de modo suficiente o necessário esforço para consultar os munícipes residentes nas áreas mais diretamente afetadas, algumas bastante afastadas da sede da Prefeitura”.

Além disso, não possui o poder público autorização geral e abstrata para promover alterações legislativas que resultem impactos ambientais sem a realização de quaisquer estudos técnicos, notadamente porque incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

presentes e futuras gerações, na esteira do que preceitua o artigo 225 da Constituição Federal.

Se não bastasse, o artigo 177, caput, da Constituição do Estado também preceitua que “os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional”. Incumbe, assim, ao legislador respeitar a vocação ecológica, devendo ser demonstrado por meio de estudos prévios de que as alterações projetadas não estão causando um retrocesso ambiental, notadamente quando se tem objetivos de inserção de polos industriais no município. Como muito bem refere o Ministério Público, em seu parecer, “referida providência, aliás, é importante inclusive para subsidiar um debate popular genuíno a respeito do Plano Diretor, na medida em que comunidade política deve ter, para que possa participar de modo devido do processo, acesso às informações necessárias ao sopesamento dos benefícios e prejuízos decorrentes das modificações introduzidas pela norma”.

Como se observa, resta suficientemente demonstrado que não houve a necessária participação popular no exame do Plano Diretor aprovado. A alegação de que inexistente obrigatoriedade de se realizar estudos prévios de impacto ambiental também não se sustenta se evidenciado que as alterações legislativas têm o condão de representar forte impacto ambiental e, quiçá, o seu retrocesso, como no caso concreto. (grifo nosso)

Tampouco é suficiente a realização de uma audiência esvaziada, em que, conforme informado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, *as assinaturas (...) são de Vereadores, Servidores da CMI e representantes do Poder Executivo e, a título individual consta 1 (uma) assinatura.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Resta clara, portanto, **a insuficiência do tempo e do alcance dedicados à efetiva discussão do projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo**, circunstância a inquirar de inconstitucionalidade o ato normativo questionado.

2.2. Tal constatação ganha ainda maior relevância tendo em vista que a norma **rebaixou os níveis de proteção ambiental no âmbito do Município.**

Com efeito, originalmente os artigos 132, inciso I, alínea “b”, e 141, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 6.929/2020, que *institui o Plano Diretor Participativo do Município de Ijuí, consolida a legislação urbanística; revoga legislações que menciona, e dá outras providências*, assim dispunham:

Art. 132. São declaradas Áreas de Preservação Permanente, tanto as situadas na zona urbana quanto as situadas na zona rural:

I - as áreas definidas nas legislações federal e estadual e ampliadas por esta lei, que são: (...)

b) a faixa marginal de 100 (cem) metros ao longo da margem esquerda do Rio Potiribú entre o prolongamento imaginário da Av. Cel. Dico e o prolongamento imaginário da Rua Emílio Glitz;

Art. 141. São declaradas Áreas de Proteção Ambiental no município:

I - as áreas de raio de 1 (um) quilômetro ao redor da Usina Velha, das Andorinhas, Ruben Kessler da Silva - Passo do Ajuricaba, Pequena Central Hidrelétrica José Barasuol, Usina RS 155 e outras que venham a ser instaladas, bem como a faixa adicional de 200 (duzentos) metros a cada lado do rio a montante delas pela distância de 1 (um) quilômetro, visando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

amenizar os processos de assoreamento e poluição das águas e a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico;

II - as faixas de 200 (duzentos) metros de largura a cada lado e pela distância de 500 (quinhentos) metros a montante e 500 (quinhentos) metros a jusante dos rios nos sítios das Cascatas do Wazlawick e das Andorinhas, bem como de outros que vierem a ser designados, visando à proteção da beleza paisagística;

III - as áreas de raio igual a 1 (um) quilômetro ao redor das fontes de águas minerais Ijuí, Itaí e outras que vierem a ser exploradas, pela excepcional qualidade das águas;

A partir da alteração realizada pela Lei Complementar nº 7.247/2022, os dispositivos passaram a contar com a seguinte redação:

Art. 132. São declaradas Áreas de Preservação Permanente, tanto as situadas na zona urbana quanto as situadas na zona rural:

I - as áreas definidas nas legislações federal e estadual e ampliadas por esta lei, que são: (...)

b) a faixa marginal de 50 (cinquenta) metros ao longo dos Rios Potiribú, Conceição e Caxambú; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7247/2022)

Art. 141. São declaradas Áreas de Proteção Ambiental no município:

I - as áreas de raio de 50 (cinquenta) metros ao redor da Usina Velha, das Andorinhas, Ruben Kessler da Silva - Passo do Ajuricaba, Pequena Central Hidrelétrica José Barasuol, Usina ERS 155 e outras que venham a ser instaladas, bem como a faixa adicional de 50 (cinquenta) metros a cada lado do rio a montante delas pela distância de 50 (cinquenta) metros, visando amenizar os processos de assoreamento e poluição das águas e a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7247/2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II - as faixas de 100 (cem) metros de largura a cada lado e pela distância de 100 (cem) metros a montante e 100 (cem) metros a jusante dos rios nos sítios das Cascatas do Wazlawick e das Andorinhas, bem como de outros que vierem a ser designados, visando à proteção da beleza paisagística; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7247/2022)

III - as áreas de raio igual a 100 (cem) metros ao redor das fontes de águas minerais Ijuí, Itaí e outras que vierem a ser exploradas, pela excepcional qualidade das águas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7247/2022).

Como se vê, a novel redação trouxe significativo decréscimo na extensão mínima de Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Proteção Ambiental situadas no Município de Ijuí.

Ocorre que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dotado de natureza fundamental, razão pela qual, uma vez implementado em sede infraconstitucional, estabelece posição jurídica que não pode ser infirmada por medidas retrocessivas, sem política substitutiva ou equivalente.

Ensina Anizio Pires Gavião Filho⁸ sobre o tema da vedação ao retrocesso:

“O que isso significa é que o direito ao ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impõe ao Estado o dever de não reduzir aquelas posições jurídicas já previstas no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. Essa proibição de retrocesso da proteção do ambiente obsta tanto a supressão como esvaziamento das normas constitucionais ou infraconstitucionais que consolidam posições jurídicas relativas ao direito

⁸ GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 49-50.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*fundamental ao ambiente. (...) Assim, pode ser formulado o enunciado no sentido de que **será inconstitucional a sobrevinda de norma constitucional que suprimir ou esvaziar qualquer das normas hoje existentes na ordem constitucional para a proteção do ambiente.** (...) A proibição de retrocesso faz-se sentir mais incisivamente diante do legislador infraconstitucional, vedando a dação legislativa ordinária implicativa de redução substancial de posições jurídicas já solidificadas no ordenamento jurídico ...”*

Na mesma linha aponta a lição do Ministro Luís Roberto Barroso⁹:

*[...]
por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido” (SARLET, 2009, p. 445).*

Por isso mesmo, o princípio da vedação ao retrocesso, como consectário do princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos¹⁰, conquanto não previsto expressamente nas Cartas Constitucionais, deflui da exegese atenta de suas normas, sendo reconhecido pelos Tribunais pátrios, inclusive por essa Corte de Justiça Estadual, como norte para a análise da adequação constitucional de normas legais e atos normativos, na trilha do entendimento esposado no seguinte julgado:

⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade das Normas*, 5ª. Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2011, pag. 158/159

¹⁰ Direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.116/2022. MUNICÍPIO DE PELOTAS. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. PARTICIPAÇÃO POPULAR. SUPRESSÃO DE ÁREA ESPECIALMENTE PROTEGIDA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO AMBIENTAL. RETROCESSO. EFEITO CLIQUET. PREVENÇÃO. PRECAUÇÃO. 1. Lei nº 7.116/2022 do Município de Pelotas, que altera o mapa U-08, afastando determinadas áreas do território municipal do regime jurídico de proteção ambiental destinado a Área de Especial Interesse do Ambiente Natural (AEIAN) constante do Plano Diretor (Lei Municipal nº 6.636/2018). 2. Normativa que altera política de Direito Urbanístico. Obrigatoriedade da participação da sociedade na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território. Conquanto não haja definição acerca do modo como a participação popular deva ocorrer, certo é que ela deve ser oportunizada de alguma forma, a exemplo da realização de audiências públicas, consultas públicas, dentre outras. O fato de a atuação do legislador local ser expoente da democracia indireta não atende ao requisito da participação popular direta e prévia à votação parlamentar. Verificada a inconstitucionalidade formal por violação de pressuposto objetivo do ato normativo. 3. A norma promove a redução da proteção ambiental e não está acompanhada de qualquer medida compensatória ou de estudo técnico para avaliar seus efeitos. Violação dos princípios da vedação do retrocesso (efeito cliquet), da precaução, da prevenção, e da proteção ambiental. Inconstitucionalidade material verificada. 4. Afronta aos artigos 177, §5º, 250, e 251, §1º incisos II, V e VII, da Constituição Estadual, e artigos 29, inciso XII, 182, §1º, e 225, caput e §1º, incisos III, IV e VII, da Constituição Federal. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085751865, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 14-07-2023)

O Supremo Tribunal Federal também reconhece o princípio da vedação ao retrocesso. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS. RETROCESSO SOCIOAMBINENTAL. PROCEDÊNCIA. RESOLUÇÃO CONAMA N º 499/2020. COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS EM FORNOS ROTATIVOS DE PRODUÇÃO DE CLÍNQUER. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL COM OS PARÂMETROS NORMATIVOS. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PONTO. 1. O exercício da competência normativa do CONAMA vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo constituinte e pelo legislador. As Resoluções editadas pelo órgão preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir administrativo. 2. O poder normativo atribuído ao CONAMA pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para que dele lance mão o agente regulador no sentido da implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental. Em outras palavras, a orientação seguida pelo Administrador deve necessariamente mostrar-se compatível com a ordem constitucional de proteção do patrimônio ambiental. Eventualmente falhando nesse dever de justificação, expõe-se a atividade normativa do ente administrativo ao controle jurisdicional da sua legitimidade. Tais objetivos e princípios são extraídos, primariamente, do art. 225 da Lei Maior, a consagrar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais. 4. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da CF). 5. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, da CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF). 6. A Resolução CONAMA nº 500/2020, objeto de impugnação, ao revogar normativa necessária e primária de proteção ambiental na seara hídrica, implica autêntica situação de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, assim como o recrudescimento da supressão de cobertura vegetal em áreas legalmente protegidas. A degradação ambiental tem causado danos contínuos à saúde (art. 6º CRFB), à vida (art. 5º, caput, CRFB) e à dignidade das pessoas (art. 1º, III, CRFB), mantendo a República Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB), que só é efetivo se sustentável, e promover o bem de todos (art. 3º, IV, CRFB). Tais danos são potencializados pela ausência de uma política pública eficiente de repressão, prevenção e reparação de danos ambientais. 7. Ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, a Resolução CONAMA nº 499/2020 atende ao disposto no art. 225, § 1º, IV e V, da CF, que exige estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente e impõe ao Poder Público o controle do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ambiente. Mostra-se consistente, ainda, com o marco jurídico convencional e os critérios setoriais de razoabilidade e proporcionalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, XI, da Lei nº 12.305/2010). 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, no que revogou as Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002. Improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 499/2020. (ADPF 749, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 07-01-2022 PUBLIC 10-01-2022)

Por isso, maior relevância ainda deve ser conferida à participação da sociedade na alteração do plano diretor, especialmente no caso em apreço, pois a comunidade de Ijuí tem o direito de opinar sobre o risco de mitigação da proteção antes conferida, tomando parte nas discussões e trazendo subsídios técnicos para uma melhor avaliação das alterações pretendidas, o que não foi propiciado na espécie.

Assim, por qualquer ângulo em que se analise a questão, patente a inconstitucionalidade da norma.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei objurgada para que, querendo, prestem informações no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Complementar Municipal n.º 7.247**, de 03 de agosto de **2022**, de **Ijuí**, que *altera dispositivos que menciona da Lei Complementar n.º 6.929, de 21 de janeiro de 2020, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Ijuí*, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 13, inciso V, 177, parágrafo 5º, e 251, parágrafo 1º, incisos II, V e VII, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 29, inciso XII, 182, parágrafo 1º, e 255, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 17 de julho de 2024.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

RCA